



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

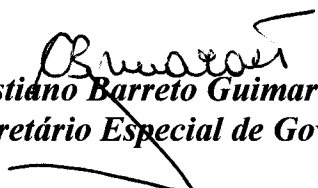
Ofício nº 48/2026  
Ref. GAB/SEGOV nº 46/2026

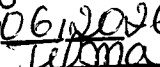
Aracaju, 09 de junho de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 38/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que “*altera o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe, e dá outras providências*”.

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 10/06/2026  
  
Assinatura  
Telma Purityza Silva de Andrade Melo  
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 38/2026

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Altera o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 38/2026

Complementar que *“altera o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe, e dá outras providências.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar trata de alterar a Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares de Sergipe, e, tem como finalidade a necessária harmonização da citada lei estadual com dispositivos introduzidos pela Lei (Federal) nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – diploma legal que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

De início, convém registrar que a promulgação da citada Lei Federal, estabeleceu novos paradigmas normativos para a estruturação,





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 38/2026

ingresso, formação e carreira dos Militares Estaduais. Nesse contexto, impõe-se às Unidades Federativas o dever de promover a compatibilização e aprimoramento de sua legislação local e legislação federal, respeitando os princípios da legalidade, da hierarquia das normas e da simetria federativa, sobretudo diante de normas gerais de caráter nacional e de adequação obrigatória.

No caso específico do Estado de Sergipe, identificou-se a necessidade de revisar os critérios de fixação da idade mínima para a inscrição no Concurso Público da Polícia Militar e máxima no quadro de Oficiais em que, por lei, seja exigido diploma de curso superior, previstos, respectivamente, no art. 10, § 2º, I e § 3º, da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que diverge atualmente dos parâmetros estabelecidos na legislação federal.

Assim estabelece a legislação estadual:

***“Art. 10. A investidura nos Postos ou Graduações iniciais de Oficial ou de Praça da Polícia Militar do Estado de Sergipe – PMSE, dar-se-á unicamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do posto ou graduação, observadas as demais exigências prescritas em lei ou em regulamento.***

***(...)***

***§ 2º Para inscrição no concurso público a que se refere o “caput” deste artigo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos no respectivo edital e/ou em ato normativo específico:***





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 38/2026

***I – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso, não havendo limite se na data de inscrição no concurso o candidato já fizer parte do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe; (grifo nosso)***

***(...)***

***§ 3º Quando do ingresso nos Quadros de Oficiais em que, por lei, seja exigido diploma de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, o candidato, sem prejuízo das exigências contidas neste artigo, não poderá ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso, podendo ser comprovada a habilitação profissional até a data da posse. (grifo nosso)***

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.751/2023, estabelece em seu art. 15, § 2º, que “***os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso públicos de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.***” Este dispositivo cria uma exceção à regra da fixação etária, permitindo o provimento de cargos na Polícia Militar do Estado de Sergipe, por militares de outros Estados da Federação, independente de faixa etária.

Trata-se de norma que prestigia a experiência acumulada por esses profissionais e assegura o intercâmbio de saberes e práticas operacionais entre os entes federativos.

Além disso, tal previsão contribui para o fortalecimento institucional, ao permitir a incorporação de profissionais com histórico de





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 38/2026

atuação comprovada, reduzindo custos e promovendo uma valorização meritocrática.

Trata-se de uma medida de alinhamento com as diretrizes nacionais de mobilidade entre forças policiais e de valorização dos quadros da segurança pública em nível federativo, bem como de fortalecimento da carreira militar.

Vale ainda destacar a alteração do marco temporal para a comprovação da idade mínima de 18 anos, requisito essencial para o provimento de cargo público. Pela redação atual, a exigência deve ser atendida na data da inscrição no concurso. Com a proposta de alteração legislativa, essa exigência passaria a ser verificada na data da matrícula no curso de formação, ou seja, em momento posterior no cronograma do certame.

A medida visa ampliar o acesso de jovens candidatos, que, embora ainda não tenham completado 18 anos de idade no ato da inscrição, já estarão aptos ao exercício das funções públicas no momento em que iniciarem sua formação funcional. Tal mudança é coerente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não compromete a legalidade do provimento e ainda contribui para a ampliação do universo de candidatos, promovendo maior inclusão e captação de talentos para o serviço público estadual.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 38/2026

Além disso, a nova redação harmoniza o processo seletivo com práticas já adotadas em outros entes federativos, e atende ao interesse público ao não excluir, de forma antecipada, jovens vocacionados que estão plenamente aptos a servir à sociedade sergipana na área da Segurança Pública.

Por fim, a última e necessária mudança legislativa proposta diz respeito à alteração do § 3º, do art. 10, do Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, visando à ampliação do limite etário para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.

Esse tópico da presente proposta de mudança legislativa, que trata especificamente da ampliação do limite de idade para ingresso no Quadro de Saúde da Polícia Militar, busca adequar a necessidade de alteração da legislação estadual, ampliando o acesso de profissionais qualificados à carreira militar.

A medida também valoriza a expertise técnica de profissionais da área da saúde, cuja formação e experiência muitas vezes são adquiridas ao longo de uma trajetória acadêmica e profissional mais extensa, o que justificaria a flexibilização do critério etário para ingresso no quadro funcional.

Por todo o exposto, eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível à





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 38/2026

adequação da legislação estadual aos parâmetros estabelecidos na legislação federal e em perfeita sintonia com a supremacia do interesse público.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 09 de junho de 2026.

**FÁBIO MITIDIERI**  
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2026**

Altera o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 10. ...***

***§ 2º ...***

***I – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos na data da matrícula e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso, não havendo limite de idade em relação ao concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM para os integrantes da instituição militar.***

***§ 3º Para ingresso nos Quadros de Oficiais da área de saúde, sem prejuízo das demais exigências contidas neste artigo, o limite máximo de idade na data de inscrição do concurso será o estabelecido para transferência “ex-officio” à reserva remunerada, podendo ser comprovada a habilitação profissional até a data da matrícula.***

***.....” (NR)***

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2026**

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e  
138º da República.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003300320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 10/06/2026 13:29

Checksum: **78ADAAAC29A79F9B9F14ECF9EFA5FB0B0109F5EEDDFBFC90A338633E3ADC70A8**

